



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: MJS COMERCIO DE FERRO E SUCATAS LTDA
ENDEREÇO: ROD BR 020,3299,PARQUE POTIRA,CAUCAIA-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201309187-0
PROCESSO: 1/2541/2013

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO Falta de emissão de Termo de Retenção - Decisão amparada nos dispositivos: Artigo 831, do Decreto 25.468/99 e artigo 32, da Lei 12.732/96.COM DEFESA

JULGAMENTO Nº: 1292/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.A AUTUADA EMITIU NFE 0907 SENDO INIDONEA POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS UMA VEZ QUE DESCREVEU A MERCADORIA COMO SENDO 9500KG DE SUCATA DE FERRO QUANDO TRATA-SE DE 9500KG DE SUCATA DE AÇO. TAL ERRO RESULTOU NA REDUÇÃO DO VALOR DA BASE DE CALCULO DO ICMS, CONF DEFINIDO NA IN 31/09 VIDE INF COMPL.."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201309187-0 com ciência por AR;
- ✓ Informação Complementar;
- ✓ DANFE Nº 907;
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM;
- ✓ Termo de Ocorrência de Ação Fiscal;
- ✓ Pesquisa realizada pelo agente fiscal via internet e cópias de fotos;
- ✓ Aviso de Recebimento;

CRF

PROCESSO Nº 1/2541/2013
JULGAMENTO Nº: 292/15

- ✓ Pedido de Prorrogação de prazo para defesa;
- ✓ Consultas sistemas SEFAZ;
- ✓ Contestação da empresa autuada.

Aduz o contribuinte autuado em sua impugnação, acostada às fls. 44 e 45 dos autos:

- Alega que não cometeu a infração, afirmando que o material transportado trata-se de sucata ferrosa adquirida por meio de tomada de preço junto a empresa Transnordestina Logística S. A. .A impugnante traz cópia da nota fiscal de aquisição da mercadoria como sucata ferrosa.
- Requer a realização de perícia no material objeto do presente auto de infração.
Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de remeter mercadorias no montante de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil), relacionadas no CGM acostado às fls.06 dos autos, acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo pela irregularidade na descrição das mercadorias.

Em sua defesa, a empresa contribuinte aduz que não cometeu a infração, afirmando que o material transportado trata-se de sucata ferrosa adquirida por meio de tomada de preço junto a empresa Transnordestina Logística S. A. .A impugnante traz cópia da nota fiscal de aquisição da mercadoria como sucata ferrosa.E por fim,requer a realização de perícia no material objeto do presente auto de infração

Preliminarmente, constato ao analisar o presente caso, a **irregularidade formal da Ação Fiscal**.Irregularidade encontrada na falta de realização de Termo de Retenção, pelo motivo a seguir exposto:

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que a descrição das mercadorias acobertadas pela nota fiscal de número 907, acostada aos autos às fls. 05, não fora adequadamente realizada.Informa o agente fiscal que o emitente do documento fiscal declarou que as mesmas se tratavam de sucata de ferro, quando na realidade se tratavam de sucata de ferro. O agente fiscal acosta aos autos pesquisa realizada via internet e cópias de fotos.

A matéria em questão se encontra regulamentada no artigo 831, do Decreto 25.468/99º, *in verbis*:

Arl. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.

ent

PROCESSO Nº 1/2541/2013

JULGAMENTO Nº: 1292/15

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Diante da legislação, observo que o agente fiscal se equivocou ao lavrar o presente auto de infração sem a emissão do Termo de Retenção. Isso porque, se no momento da análise da nota fiscal lhe surgiu dúvidas quanto ao tipo de metal, se as mercadorias eram de aço ou de ferro, materiais que se confundem visualmente e que necessitam de um conhecimento técnico pra distingui-los, o mesmo deveria de forma regular ter dado a oportunidade, legalmente conferida à empresa, de esclarecer a dúvida surgida. Entretanto, ao analisar os autos, verifico que não consta acostado aos mesmos o referido documento.

Ante o exposto, tendo em vista a irregularidade apontada, restou caracterizada a nulidade absoluta do feito, nos termos do artigo 32, da Lei 12.732/97, e, por se tratar de vício insanável, deixo de efetuar a análise do mérito.

DECISÃO:

Ex Positis, sem apreciação do mérito, decido pela **NULIDADE** do presente processo.

Embora a decisão seja contrária no todo à Fazenda Pública Estadual, deixo de interpor o Reexame Necessário para o Conselho de Recursos Tributários-CRT, observando o disposto no artigo 104, §3º, I, da Lei nº 15.614/14.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 20 de maio de 2015.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA